



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10283.003956/2004-20
Recurso nº	136.699 Voluntário
Matéria	REGIME AUTOMOTIVO
Acórdão nº	303-34.767
Sessão de	16 de outubro de 2007
Recorrente	SDW SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, TCE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida	DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Regimes Aduaneiros

Exercício: 2002

Ementa: IPI. MULTA ISOLADA. RIPI/98. ART. 463,I.

Trata-se de matéria relacionada à aplicação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre produtos relacionados à Zona Franca de Manaus, matéria de competência do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, com fundamentos do art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 147, de 25 de Junho de 2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, declinar competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Nanci Gama.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



MARCIEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata o presente processo de exigência da multa tipificada no artigo 83, caput e inciso I da Lei 4.502/64 e artigo 1º, alteração 2º, do Decreto –Lei 400/68, regulamentado pelo artigo 463, inciso I do Decreto nº 2.637/98, no valor de R\$ 2.194.624,75.

Consta do auto de infração que o lançamento efetuado contras as empresas TCE Comércio e Serviços em Tecnologia e Informática Ltda e SDW Serviços Empresariais Ltda decorreu de ação fiscal onde ficou constatado que as autuadas *“consumiram e entregaram a consumo produtos de procedência estrangeira importados fraudulentamente”*.

O presente processo foi distribuído a este relator contendo 1.319 folhas, á última.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

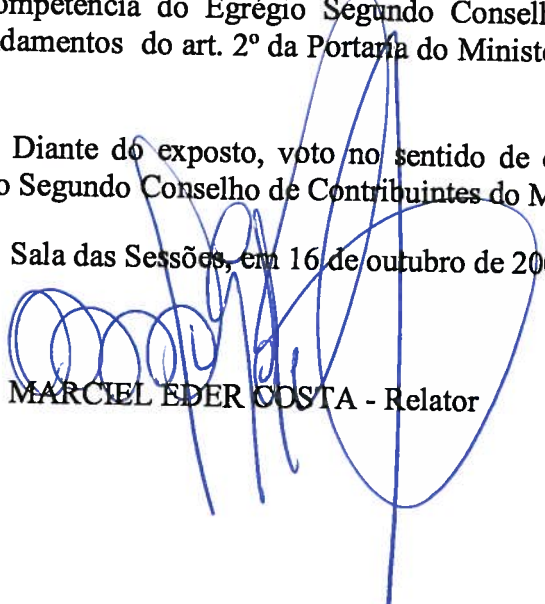
Os recursos são tempestivos e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento.

No mérito, a discussão gira em torno da aplicação da multa prevista no art. 463, I do Decreto n.º 2.637/98, também denominado de Regulamento do IPI (RIPI/98), em face da apuração, pela fiscalização, da ocorrência de irregularidades promovidas pelas recorrentes, as quais supostamente teriam importado fraudulentamente mercadorias para a Zona Franca de Manaus.

Ocorre que a matéria que cinge o presente processo é relacionada a aplicação da legislação referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre produtos/mercadorias destinadas ou saídas da Zona Franca de Manaus, sendo apreciação da mesma de competência do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, fundamentos do art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 147, de 25 de Junho de 2007.

Diante do exposto, voto no sentido de declinar a competência de julgamento para o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007


MARCIEL EDER COSTA - Relator